Quarta-feira 31 de Outubro de 1923

I Série — Número 230

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:481 — Admite os actuais escrivães-ajudantes dos juízos de investigação criminal, distritos criminais, juízos criminais e do registo criminal das diferentes comarcas do país, que o requeiram, aos concursos para escrivães de direito, independentemente das habilitações literárias exigidas pelo decreto de 29 de Novembro de 1901.

Portaria n.º 3:798 — Cede, para exercício do culto público católico, à Irmandade do Santíssimo Sacramento da vila e concelho de Sines, distrito de Lisboa, a igreja paroquial da mesma vila, com todos os seus objectos cultuais.

Portaria n.º 3:799 — Cede à Confraria de Nossa Senhora da Encarnação e Almas, da freguesia da Várzea, concelho de Elvas, distrito de Portalegre, para exercício do culto público católico, a igreja paroquial da mesma freguesia, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias.

Nova publicação, rectificada, do § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:152, que suprime uma repartição no Ministério da Justiça e dos Cultos.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:482 — Insere várias disposições relativas a várias permutas e cedências feitas entre o Ministério da Guerra e a Câmara Municipal de Chaves.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 9:192, que regulamenta a pesca do polvo por meio de alcatruzes na área do Departamento Marítimo do Sul.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:198 — Abre um crédito especial de 9:200.000$ a fim de ocorrer ao pagamento do passivo e despesas correntes de liquidação dos Transportes Marítimos do Estado.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:199 — Estabelece os preceitos a observar na contagem da antiguidade de classe dos funcionários civis coloniais.

Decreto n.º 9:200 — Revoga o decreto n.º 7:750, que tornou extensivo às colónias o regime estabelecido para a importação das mercadorias norueguesas na metrópole pelo decreto n.º 7:701.

Ministério do Trabalho:

Despacho Ministerial — Aprova as tabelas dos vencimentos a que têm direito os funcionários dos diversos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Trabalho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:481

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os actuais escrivães-ajudantes dos juízos de investigação criminal, distritos criminais, juízos criminais e do registo criminal das diferentes comarcas do país são admitidos, se o requererem, aos concursos para escrivães de direito, independentemente das habilitações literárias exigidas pelo decreto de 29 de Novembro de 1901, desde que provem, com atestados passados pelos respectivos magistrados judiciais e do Ministério Público, que têm exercido, ao tempo de o requererem, o seu cargo, pelo menos, há dez anos, com efectivo serviço, e que nos últimos cinco anos o desempenharam com zêlo, assiduidade e competência.

§ único. O tempo ou prazo acima referido conta-se desde a primeira nomeação como ajudante.

Art. 2.º Os escrivães-ajudantes ficarão, para todos os efeitos legais, sujeitos ao regulamento disciplinar dos oficiais de justiça, só podendo ser demitidos, transferidos ou substituídos nos mesmos termos em que são os escrivães de direito.

Art. 3.º As disposições desta lei só são aplicáveis aos ajudantes que recebam vencimentos pagos pelo Estado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 31 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

Portaria n.º 3:798

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja cedida, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Irmandade do Santíssimo Sacramento da vila e concelho de Sines, distrito de Lisboa, a igreja paroquial da mesma vila, com todos os seus paramentos, alfaias, móveis e demais objectos do culto, excluído o terreno anexo à igreja, que continua pertencendo à respectiva Junta da Freguesia.

A entrega dos bens assim cedidos será feita pela Junta da Freguesia da vila de Sines, com intervenção do administrador do concelho de Sines, mediante inventário em triplicado, acompanhado de têrmo de responsabilidade em que se mencionará a quantia que a Irmandade do Santíssimo Sacramento se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, do templo e objectos cultuais agora cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Govêrno da República, 31 de Outubro de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão.*

Portaria n.º 3:799

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do ar-

tigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja cedida, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Confraria de Nossa Senhora da Encarnação e Almas, da freguesia da Várzea, concelho de Elvas, distrito de Portalegre, a igreja paroquial da mesma freguesia, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens assim cedidos será feita pela Junta da Freguezia da Várzea, com intervenção do administrador de concelho de Elvas, mediante inventário em triplicado, acompanhado de têrmo de responsabilidade em que se mencionará a quantia que a Confraria de Nossa Senhora da Encarnação e Almas se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, do templo e objectos cultuais agora cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Govêrno da República, 31 de Outubro de 1923.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 207, 1.ª série, da referida data.

Art. 3.º . . . . . .

§ único. Ao chefe da 2.ª Repartição do Ministério da Justiça e dos Cultos, na qualidade de vogal secretário das comissões a que se refere êste artigo, que, por lei, era atribuído ao chefe da 4.ª Repartição, compete a remuneração fixada no § 5.º do artigo 50.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, com a melhoria que ao exercício desta função tem competido, nos termos do artigo 12.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho último.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 29 de Outubro de 1923.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:482

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São concedidos à Câmara Municipal de Chaves o antigo forte, já desclassificado, denominado de S. Neutel, nos subúrbios daquela vila, a igreja, o antigo convento da Conceição, da mesma localidade, já em parte desmoronado, e os restos da respectiva cêrca, para os fins e com as condições que nesta lei vão designados.

§ 1.º O antigo forte de S. Neutel será exclusivamente destinado a nele estabelecer a cadeia da comarca de Chaves, as habitações do respectivo pessoal e o aquartelamento da guarda.

§ 2.º A igreja e antigo convento da Conceição e as suas dependências sòmente poderão ser aproveitados pela Câmara Municipal de Chaves para melhoramentos da vila e construção de edifícios destinados a serviços municipais.

§ 3.º O Ministério da Guerra continuará a usufruir durante três anos, a contar desta lei, a parte do antigo convento da Conceição e respectiva cêrca em que actualmente estão estabelecidos a cozinha e arrecadação do rancho e o balneário de cavalaria n.º 6, emquanto estas dependências do quartel não forem mudadas para lugar mais conveniente.

§ 4.º Esta concessão caducará se não forem aproveitados os terrenos e edificações no prazo de oito anos.

§ 5.º Se a Confraria do Sagrado Coração de Maria, da vila de Chaves, a quem o Ministério da Guerra autorizou provisòriamente a exercer actos de culto na igreja do antigo convento da Conceição, quiser utilizar os materiais, paramentos e alfaias para em outro local fazer a reconstrução da mesma igreja, fica a Câmara Municipal obrigada à cedência gratuita dos mesmos, quando lhe seja requerido no prazo de um ano.

Art. 2.º A transacção feita entre o Ministério da Guerra e a Câmara Municipal de Chaves, por escritura de 7 de Setembro de 1919, para a abertura da avenida da estação do caminho de ferro, abrangerá também a cedência à mesma Câmara da parte arruinada da antiga cavalariça denominada do Trem e da parte do antigo fôsso da Praça de Chaves com ela confinante, situadas, uma e outra, na orla leste da referida avenida, ficando sem efeito as condições 4.ª e 5.ª da escritura acima referida.

§ único. No aproveitamento dos terrenos a que se refere o presente artigo terá inteira aplicação o disposto no § 2.º do artigo 1.º

Art. 3.º A Câmara Municipal de Chaves cede ao Ministério da Guerra, com destino à parada do regimento de cavalaria n.º 6, os terrenos da Alameda do General Silveira, sitos na mesma vila e contíguos às cavalariças do forte de S. Francisco, e a parte da Rua de S. Francisco com ela confinante, podendo o mesmo Ministério mandá-los vedar e ligar ao dito forte e obrigando-se a Câmara Municipal a desembaraçá-los da capela ali existente, removendo-a para outro local.

Art. 4.º A Câmara Municipal, além da cedência de terrenos a que se refere o artigo antecedente, obriga-se a entregar ao Ministério da Guerra, no prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, a quantia de 2.000$ para auxiliar a construção do novo paiol da guarnição de Chaves e a remoção da cozinha e balneário a que se refere o § 3.º do artigo 1.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura

Rectificação ao decreto n.º 9:192, publicado no «Diário do Govêrno» n.º 226, 1.ª série, de 26 de Outubro de 1923

No artigo 2.º, onde se lê: «de pesca ao polvo», deve ler-se: «de pesca do polvo».

No § único do artigo 5.º, onde se lê: «embarcação matriculada para pesca», deve ler-se: «embarcação matriculada para a pesca».

Intendência de Marinha, Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura, 29 de Outubro de 1923. — Pelo Intendente, *J. Moscoso.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:198

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 17.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do do Comércio e Comunicações um crédito especial de 9:200.000$, a fim de ocorrer ao pagamento do passivo e despesas correntes de liquidação dos Transportes Marítimos do Estado.

A referida importância será inscrita no orçamento do segundo dos Ministérios, onde constituirá o capítulo 16.º «Transportes Marítimos do Estado» e o artigo 160.º «Liquidação nos termos da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922».

Êste crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva* — *António de Abranches Ferrão* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Abel Fontoura da Costa* — *Domingos Leite Pereira* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 9:199

Convindo estabelecer a norma que unifique os preceitos a observar na contagem da antiguidade de classe dos funcionários civis coloniais;

Considerando que, se a antiguidade no quadro data da primeira posse, pois só ela torna efectiva a nomeação, já o mesmo critério não pode ser seguido com respeito à antiguidade derivada da promoção, sempre que a esta não seja imediata a posse ou até não se efectue nunca e, quer num quer noutro caso, por motivos alheios à vontade do promovido;

Considerando que muitas vezes funcionários, embora pelo mesmo despacho promovidos para diversas colónias, não podem tomar posse dos seus lugares em data igual, visto não serem todas as colónias equidistantes da metrópole ou daquela a cujo quadro pertenciam antes da sua promoção;

Considerando que o dia de embarque dêsses funcionários, pelas promoções motivado, não pode ser ponto de partida para a contagem de antiguidade relativa, perante a diversidade de datas de saídas dos paquetes para os diferentes destinos, e a variedade nos períodos de duração das viagens, donde resulta manifesto prejuízo para uns e injustificável benefício para outros;

Considerando ainda a eventualidade em que o funcionário, encontrando-se, à data da promoção, em província diferente daquela para que foi promovido, ou na metrópole, e lá e cá tenha sido retido pelo Govêrno até ser atingido por nova promoção, eventualidade a cujo encontro vai, por analogia, a alínea *b*) do artigo 68.º do decreto de 21 de Novembro de 1908;

Tendo em vista as providências que, por idênticos fundamentos, foram adoptadas em portarias de 29 de Maio e 20 de Agosto de 1913, respectivamente concernentes aos funcionários das alfândegas e de fazenda, estas prejudicadas pelo artigo 75.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, aquelas em vigor;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A antiguidade de classe dos indivíduos providos, em primeira nomeação, na serventia de empregos civis nas colónias é contada desda a data da respectiva posse.

Art. 2.º A antiguidade de classes dos funccionários civis coloniais quando providos, quer dentro da mesma província, quer para outra, é contada desde a data dos respectivos diplomas de promoção, se não houver interrupção de funções que afecte a contagem no tempo de serviço.

Art. 3.º Sempre que a antiguidade, nos termos dos artigos 1.º e 2.º dêste decreto, seja a mesma para mais de um funcionário, será ela determinada, sucessivamente, pela do lugar anterior, pela do serviço público prestado em qualquer repartição ou estabelecimento do Estado, e, em último caso, pela idade.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as províncias.

Paços do Govêrno da República, 31 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Direcção Técnica do Fomento

Decreto n.º 9:200

Tendo sido assinado em 11 de Abril último o acôrdo comercial com o Govêrno Norueguês, deixando conseqüentemente de vigorar o regime estabelecido pelo decreto n.º 7:701, de 6 de Setembro de 1921, tornado extensivo às colónias pelo decreto n.º 7:750, de 26 de Outubro do mesmo ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 7:750, de 26 de Outubro de 1921, que tornou extensivo às colónias o regime estabelecido para a importação das mercadorias norueguesas na metrópole pelo decreto n.º 7:701, de 6 de Setembro do mesmo ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Com fundamento nas leis n.os 1:452 e 1:456, respectivamente, de 20 de Julho e 6 de Agosto de 1923, e tendo em consideração o despacho do Ministro das Finanças, de 24 de Julho do corrente ano, e a circular da Direcção Geral da Contabilidade Pública n.º 2:893, de 8 de Agosto último, aprovo as seguintes tabelas n.os 1 e 2, para vigorarem, provisòriamente, emquanto o Ministério das Finanças não promulgar a tabela geral das melhorias de vencimentos a abonar aos funcionários de todos os Ministérios, nos termos das referidas leis:

Tabela n.º 1

Tabela organizada de conformidade com as leis n.os 1:452 e 1:456, respectivamente, de 20 de Julho e 6 de Agosto de 1923, e com a circular da Direcção Geral da Contabilidade Pública n.º 2:893, de 8 igualmente de Agosto de 1923:

Subvenções diferenciais	Vencimentos melhorados líquidos, mensais	Subvenções diferenciais	Vencimentos melhorados líquidos, mensais
385$00	1.841$60	210$00	612$00
360$00	1.700$00	205$00	591$00
350$00	1.522$90	200$00 (c)	576$00
340$00	1.345$80	195$00	558$00
335$00	1.328$10	190$00	512$17
330$00	1.310$40	180$00	489$89
325$00	1.292$70	175$00	484$89
320$00	1.275$00	170$00	480$70
315$00	1.245$20	165$00	478$20
310$00	1.215$40	160$00	475$70
305$00	1.185$60	155$00	401$35
300$00	1.155$80	150$00 (d)	347$75
295$00	1.126$00	145$00	345$75
290$00	1.096$20	140$00	344$75
285$00	1.066$40	137$50	343$75
282$50	1.051$50	135$00 (e)	342$75
280$00	1.036$60	130$00	332$20
275$00	1.006$80	128$00	327$99
270$00	977$00	125$00	321$66
265$00	926$00	122$50	315$19
260$00	875$00 (a)	120$00	308$76
255$00	831$20	115$00	295$89
250$00	787$50	112$50	289$46 (f)
245$00	765$00	112$00	288$18 (f)
240$00	742$50	110$00	283$03 (f)
235$00	720$00	108$00	277$88 (f)
230$00	697$50	107$50	276$60 (f)
225$00	675$00	106$00	272$74 (f)
220$00	652$50 (b)	105$00	270$16 (f)
215$00	630$00	—	—

(a) Os funcionários com a categoria de chefes de secção e os equiparados a estes por disposição legal têm direito ao abono do vencimento melhorado de 918$75, nos termos do artigo 4.º da lei n.º 1:456, de 6 de Agosto de 1923.

(b) Inclui os delegados de saúde, com excepção dos das cidades de Lisboa e Pôrto.

(c) Inclui os subdelegados de saúde, equiparados ao subdelegado de saúde auxiliar da Delegação de Saúde de Coimbra, exceptuando os das cidades de Lisboa e Pôrto.

(d) Inclui os contínuos do quadro do pessoal menor do Ministério do Trabalho e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, bem como o contínuo chefe da Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa.

(e) Inclui os serventes do quadro do pessoal menor do Ministério do Trabalho, os contínuos ajudantes do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e os serventes contínuos da Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa.

(f) Êstes vencimentos estão sujeitos ao limite fixado pelo artigo 6.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Tabela n.º 2

Vencimentos melhorados, mensais, líquidos de descontos de imposto de rendimento e para Caixa de Aposentações, a que têm direito os funcionários dos seguintes estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Trabalho, nos termos das leis n.os 1:452 e 1:456, respectivamente, de 20 de Julho e 6 de Agosto de 1923, e da tabela n.º 1:

Designação dos serviços e do respectivo pessoal	Subvenções diferenciais	Vencimentos melhorados
Serviços Internos		
Serviços Internos e Direcções Gerais		
Pessoal superior e auxiliar		
Directores gerais	360$00	1.700$00
Chefes de repartição	320$00	1.275$00
Consultor jurídico, graduado em primeiro oficial chefe de secção	-$-	918$75
Primeiros oficiais, chefes de secção	-$-	918$75
Primeiros oficiais	250$00	787$50
Redactor-informador	215$00	630$00
Segundos oficiais	215$00	630$00
Terceiros oficiais	180$00	489$89
Dactilógrafas de 1.ª classe	160$00	475$70
Dactilógrafas de 2.ª classe	160$00	475$70
Pessoal menor		
Chefe	190$00	542$17
Sub-chefe	160$00	475$70
Contínuos	150$00	347$75
Correios	155$00	401$35
Serventes	135$00	342$75
Guarda portão	155$00	404$35
Chauffeurs	160$00	475$70
Serviços Externos		
Direcção Geral do Trabalho		
Corpo de engenharia industrial		
Engenheiros		
Inspector geral	360$00	1.700$00
Inspector	340$00	1.345$80
Engenheiros chefes:		
De 1.ª classe	320$00	1.275$00
De 2.ª classe	300$00	1.155$80
Engenheiros subalternos:		
De 1.ª classe	290$00	1.096$20
De 2.ª classe	270$00	977$00
Engenheiros ajudantes	250$00	787$50
Condutores		
Condutores principais	295$00	1.126$00
Condutores de 1.ª classe	270$00	977$00
Condutores de 2.ª classe	250$00	787$50
Condutores de 3.ª classe	215$00	630$00
Inspecção do Trabalho		
Sub-inspectores		
Do sexo masculino e feminino	190$00	542$17
Escriturários		
De 1.ª classe	180$00	489$89
De 2.ª classe	170$00	480$70

Designação dos serviços e do respectivo pessoal	Subvenções diferenciais	Vencimentos melhorados
Serventes		
Serventes	135$00	342$75
Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos		
Corpo de engenharia de minas e serviços geológicos		
Engenheiros		
Inspector geral	360$00	1.700$00
Inspector	340$00	1.345$80
Engenheiros chefes:		
De 1.ª classe	320$00	1.275$00
De 2.ª classe	300$00	1.155$80
Engenheiros subalternos:		
De 1.ª classe	290$00	1.096$20
De 2.ª classe	270$00	977$00
Engenheiros ajudantes	250$00	787$50
Pessoal auxiliar do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos		
Médico	260$00	875$00
Condutores principais	295$00	1.126$00
Condutores de 1.ª classe	270$00	977$00
Condutores de 2.ª classe	250$00	787$50
Condutores de 3.ª classe	215$00	630$00
Desenhadores de 1.ª classe	240$00	742$50
Desenhadores de 2.ª classe	215$00	630$00
Conservadores	210$00	612$00
Ajudante de conservador do Museu de Minas	170$00	480$70
Fotógrafo	210$00	612$00
Preparadores	175$00	484$89
Colectores:		
De 1.ª classe	175$00	484$89
De 2.ª classe	170$00	480$70
Pessoal destacado e contratado		
Engenheiro civil de 1.ª classe	320$00	1.275$00(a)
Engenheiro civil de 2.ª classe	295$00	1.126$00(a)
Geológo contratado	300$00	1.155$80
(a) Pertence ao Ministério do Comércio e Comunicações.		
Direcção Geral de Saúde		
Inspecção Sanitária do Trabalho		
Inspector sanitário chefe, médico	260$00	875$00
Inspector sanitário adjunto, médico	250$00	787$50
Delegações de Saúde		
Delegados de saúde, com excepção dos pertencentes às cidades de Lisboa e Pôrto	220$00	652$50
Delegação de Coimbra		
Subdelegado de saúde auxiliar	200$00	576$00
Delegação de Lisboa		
Delegado de saúde	320$00	1.275$00
Subdelegados de saúde	250$00	787$50
Oficial	215$00	630$00
Amanuenses	180$00	489$89
Serventes	135$00	342$75
Subdelegados de saúde substitutos	180$00	489$89
Agentes da polícia sanitária de meretrizes	120$00	308$76
Serventes, encarregadas da limpeza, da mesma polícia	105$00	207$00 (a)
(a) Nos termos do artigo 6.º da lei n.º 1:452.		
Delegação do Pôrto		
Delegado de saúde	320$00	1.275$00
Subdelegados de saúde	250$00	787$50
Oficial	215$00	630$00
Amanuenses	180$00	489$89
Serventes	135$00	342$75
Subdelegados de saúde substitutos	180$00	489$89
Delegação de Angra do Heroísmo		
Farmacêuticos:		
Na Ilha Graciosa	160$00	475$70
Na Ilha de S. Jorge	160$00	475$70
Delegação do Funchal		
Cirurgião guarda-mor, na Ilha de Pôrto Santo	160$00	475$70
Delegação da Horta		
Delegado guarda-mor, na Ilha do Corvo	220$00	652$50
Farmacêuticos:		
Na Ilha das Flores	160$00	475$70
Na Ilha do Pico	160$00	475$70
Na Ilha do Corvo	160$00	475$70
Delegação de Ponta Delgada		
Farmacêutico, na Ilha de Santa Maria	160$00	475$70
Subdelegações de Saúde		
Subdelegados de saúde (cujos vencimentos de médicos municipais e gratificações de subdelegados são pagos pelas respectivas câmaras), quando nomeados pelo Govêrno	200$00	576$00
Sanidade Marítima		
Serviços Sanitários do Pôrto de Lisboa		
Inspector	320$00	1.275$00
Guardas-mores	250$00	787$50
Escrivães-intérpretes	215$00	630$00
Escrivão-intérprete ajudante	160$00	475$70
Fiscais:		
Chefe	180$00	489$89
Sub-chefe	165$00	478$20
Fiscal	160$00	475$70
Enfermeiros	145$00	345$75
Guardas de 1.ª classe	150$00	347$75
Guardas de 2.ª classe	140$00	344$75
Electricista	180$00	489$89
Serventes	135$00	342$75
Mestres dos vapores	180$00	489$89
Maquinistas	180$00	489$89
Fogueiros	150$00	347$75
Remadores	125$00	321$66
Serviços Sanitários do Pôrto de Leixões		
Guarda-mor chefe	320$00	1.275$00
Guardas-mores	250$00	787$50
Escrivão-intérprete	180$00	489$89
Fiscais:		
Chefe	180$00	489$89
Sub-chefe	165$00	478$20
Agente	180$00	489$89
Amanuense	180$00	489$89
Guardas de 1.ª classe	150$00	347$75
Guardas de 2.ª classe	140$00	344$75
Fiel de artigos	130$00	332$20

Designação dos serviços e do respectivo pessoal	Subvenções diferenciais	Vencimentos melhorados
Desinfectadores	160$00	475$70
Maquinista	160$00	475$70
Ajudantes de maquinista	125$00	321$66
Patrão de escaler e lanchas	130$00	332$20
Remadores	125$00	321$66
Serventes	135$00	342$75
Estações de Saúde		
Estação da Figueira da Foz		
Guarda-mor	120$00	308$76
Escrivão-intérprete	110$00	210$00(a)
Estação de Portimão		
Guarda-mor	120$00	308$76
Escrivão-intérprete	110$00	210$00(a)
Estação de Vila Real de Santo António		
Guarda-mor	120$00	308$76
Escrivão-intérprete	110$00	210$00(a)
(a) Nos termos do artigo 6.º da lei n.º 1:452.		
Estação de Setúbal		
Guarda-mor	220$00	652$50
Escrivão-intérprete	160$00	475$70
Agente	125$00	321$66
Remadores	120$00	308$76
Delegação da Estação de Saúde de Leixões, no Trem do Ouro		
Escrivão-intérprete	160$00	475$70
Agente	125$00	321$66
Patrão do escaler	125$00	321$66
Remadores	120$00	308$76
Estação de Angra do Heroísmo		
Guarda-mor chefe	260$00	875$00
Guarda-mor	220$00	652$50
Escrivão-intérprete	160$00	475$70
Fiscal	160$00	475$70
Guarda	120$00	308$76
Patrão do escaler	125$00	321$66
Remadores	120$00	308$76
Estação da Ilha Graciosa		
Guarda-mor	220$00	652$50
Estação da Ilha de S. Jorge		
Guarda-mor	220$00	652$50
Estação do Funchal		
Guardas-mores	220$00	652$50
Escrivão-intérprete	180$00	489$89
Fiscal	160$00	475$70
Guarda	120$00	308$76
Estação da Horta		
Guarda-mor	220$00	652$50
Escrivão-intérprete	160$00	475$70
Estação da Ilha das Flores		
Guarda-mor	220$00	652$50
Estação da Ilha do Pico		
Guarda-mor	220$00	652$50
Estação de Ponta Delgada		
Guarda-mor chefe	260$00	875$00
Guardas-mores	220$00	652$50
Escrivão-intérprete	180$00	489$89
Agente	125$00	321$66
Guarda	120$00	308$76
Patrão do escaler	125$00	321$66
Remadores	120$00	308$76
Estação da Ilha de Santa Maria		
Guarda-mor	220$00	652$50
Desinfecção Pública		
Pôsto de Desinfecção Pública de Lisboa		
Administrador	220$00	652$50
Escriturário	180$00	489$89
Maquinista	160$00	475$70
Ajudante de maquinista	125$00	321$66
Chefe de desinfectadores	170$00	480$70
Desinfectadores	160$00	475$70
Chauffeur	160$00	475$70
Serventes	135$00	342$75
Fiéis	160$00	475$70
Costureira	120$00	308$76
Pôsto Sanitário de Vilar Formoso		
Fiscal	120$00	308$76
Servente	105$00	207$00 (a)
(a) Nos termos do artigo 6.º da lei n.º 1:452.		
Pôsto de Desinfecção Pública do Pôrto		
Chefe dos serviços	220$00	652$50
Maquinista	160$00	475$70
Ajudante de maquinista	125$00	321$66
Desinfectadores	160$00	475$70
Fiel	160$00	475$70
Cocheiros	125$00	321$66
Contínuo (serventuário)	135$00	342$75
Hospital de Joaquim Urbano		
Director	260$00	875$00
Médicos	220$00	652$50
Oficial de secretaria	215$00	630$00
Farmacêutico	150$00	347$75
Ajudante de farmácia	120$00	308$76
Fiscal	160$00	475$70
Despenseira e roupeira	140$00	344$75
Enfermeiros	145$00	345$75
Ajudantes de enfermeiros	125$00	321$66
Criados	120$00	308$76
Cozinheira	120$00	308$76
Porteiro	135$00	342$75
Secretaria		
Encarregada da limpeza dos urinóis e retretes	150$00	347$75

1.º As totalidades de 652$50 e 576$00 mensais estabelecidas nas tabelas n.ºs 1 e 2 a favor, respectivamente, dos delegados e subdelegados de saúde que não pertencem às delegações das cidades de Lisboa e Pôrto, são constituídas pelos vencimentos de médicos municipais, pelas gratificações de delegados e subdelegados de saúde, pelas melhorias estabelecidas pelas respectivas câmaras municipais, ao abrigo da última parte do artigo 11.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e pelas importâncias pagas pelo Estado, que somadas aos referidos proventos perfaçam as mesmas totalidades.

a) Os abonos das diferenças a cargo do Estado e das melhorias fixadas pelas respectivas câmaras municipais de conformidade com o artigo 11.º da lei n.º 1:452, terão lugar desde 1 de Janeiro de 1923.

b) Cada govêrno civil enviará à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública um mapa designando as quantias cujo pagamento é da responsabilidade das câmaras municipais.

2.º De conformidade com as disposições do artigo 13.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e do artigo 2.º do decreto

n.º 8:381, de 22 dêste mês, é regulada a situação do seguinte pessoal assalariado e contratado:

a) Ao pessoal assalariado dos Postos de Desinfecção Pública de Lisboa e Pôrto e do Hospital de Joaquim Urbano, individualmente descrito no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, é concedida, desde 1 de Janeiro de 1923, a melhoria necessária para que receba as mesmas totalidades que os funcionários de iguais ou correspondentes categorias pertencentes aos quadros daqueles estabelecimentos;

b) Será abonada, desde 1 de Janeiro de 1923, aos cinco assalariados da Enfermaria de Meretrizes do Pôrto a melhoria correspondente a nove vezes os salários que recebiam em 1915.

c) A totalidade dos salários e melhorias das três auxiliares da limpeza do Ministério do Trabalho, contratadas, é elevada a 240$ mensais, desde 1 de Janeiro de 1923.

3.º De conformidade com o despacho do Ministro das Finanças de 24 de Julho de 1923, é mantida a doutrina em vigor relativa ao abono de melhorias pela acumulação de cargos remunerados.

4.º As fôlhas dos vencimentos do pessoal designado na tabela n.º 2 mencionarão no espaço reservado a observações, os funcionários que acumulam funções públicas e as importâncias dos respectivos proventos anuais respeitantes a cada cargo, bem como a declaração de que os restantes empregados descritos nos citados documentos não recebem quaisquer outras remunerações pagas directamente pelo Estado ou pelas corporações administrativas.

Paços do Govêrno da República, 29 de Outubro de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA